

## ATIVIDADE SANCIONADORA

JANEIRO - MARÇO

2021

## Conteúdo

I - Introdução.....	3
II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM.....	4
III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM.....	9
III.1 - Processos administrativos com potencial sancionador .....	9
III.1.1 - Definição .....	9
III.1.2 - Metas institucionais .....	10
III.2 - Procedimentos de apuração ou investigação .....	11
III.2.1 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores .....	11
III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário .....	11
III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado.....	11
III.2.1.3 - Inquérito Administrativo.....	11
III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores .....	12
III.2.2.1 - Ofícios de Alerta.....	12
III.2.2.2 - <i>Stop Order</i> .....	13
IV - Termo de Compromisso .....	13
V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão .....	14
VI – Julgamento.....	15
VII – Alguns casos julgados.....	15
VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público .....	16
IX – Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.....	16
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador .....	17
Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores .....	18
Anexo 3 – Ofício de Alerta .....	19
Anexo 4 – <i>Stop Order</i> .....	19
Anexo 5 – Termo de Compromisso.....	20
Anexo 6 – Julgamentos .....	22
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores.....	23
Anexo 8 – Multas .....	24
Anexo 9 – Alguns casos julgados.....	25
Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público .....	27
Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.....	28

# Relatório da Atividade Sancionadora

## I - Introdução

O Relatório da Atividade Sancionadora foi criado com o intuito de consolidar as informações relativas à atuação da CVM proveniente da supervisão, apuração e fiscalização que resultem na prevenção ou mitigação do cometimento de eventuais ilícitos no mercado de valores mobiliários. A atividade de aplicação e cumprimento das leis (*enforcement*) tem por objetivo deter a má conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Tal atividade é de suma importância para a proteção de milhões de investidores. É relevante, ainda, para a manutenção da confiança, da integridade e do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Nesse sentido, a CVM tem competência para apurar, julgar e punir irregularidades cometidas no mercado de valores mobiliários. Anualmente, da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM resultam inúmeros processos administrativos sancionadores contra indivíduos e instituições. As superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Processos Sancionadores (SPS); Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE)<sup>1</sup>; Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); e Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR).

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM entende ser pertinente a publicação do seu Relatório de

---

<sup>1</sup> Em 08/01/2021, foi criada a Superintendência de Supervisão de Securitização – SSE, através do Decreto 10.596, que alterou a Estrutura Regimental da CVM.

Atividade Sancionadora, com frequência trimestral e versão consolidada anual.

## **II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM**

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo art. 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo desempenhado nos termos da Lei nº 6.385/76, por meio de atuação descentralizada a cargo desta CVM. A Autarquia o exerce com o escopo básico de assegurar o funcionamento regular e eficiente das atividades e serviços no mercado, estimulando a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários. A atuação da CVM tem por objetivo, ainda, proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores contra atos ilegais de quaisquer participantes do mercado, com o intuito de evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação, assim como assegurar a observância de práticas equitativas no mercado. Tal base legal pode ser inferida dos termos do art. 4º, bem como do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385/76.

Especialmente no que se refere ao processo administrativo sancionador, a Lei nº 6.385/76 atualmente estabelece em seu art. 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na aplicação de penalidades são considerados o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar o ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade.

Finalmente, a CVM tem o dever de comunicar ao Ministério Público indícios de ilícito penal de ação pública detectados nos processos em que apura irregularidades no mercado ou no curso da sua atuação ordinária. Dever semelhante existe em relação a possíveis irregularidades sob competência de outras instituições igualmente detectadas pela Autarquia.

A lei assegura também à CVM a prerrogativa de atuar em processos judiciais que envolvam matéria de interesse do mercado de valores mobiliários. Segundo a legislação aplicável (art. 31 da Lei nº 6.385/1976), a Autarquia será sempre intimada a, em querendo, manifestar-se nesses processos, juntando parecer ou oferecendo esclarecimentos. A Autarquia tem, igualmente, a prerrogativa de atuar como assistente de acusação em processos penais do seu interesse ou mover ações civis públicas para o resarcimento de interesses difusos ou coletivos no âmbito do mercado de valores mobiliários.

### **Lei 13.506**

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13/11/2017, a [Lei nº 13.506](#), que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão.

Vale ressaltar que a sanção da Lei nº 13.506/2017 viabiliza atuação mais efetiva da CVM nos processos administrativos sancionadores. Uma das inovações é a possibilidade de a CVM celebrar o acordo administrativo acima referido, por meio do qual pessoas naturais ou jurídicas poderão confessar a prática de infrações às normas legais ou regulamentares e obter redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável ou até mesmo extinção de ação punitiva.

A nova lei também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Oportuno ressaltar ainda que, após o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Outra modificação legislativa importante está ligada ao aumento de valores da penalidade de multa e à criação de nova hipótese de aplicação dessa penalidade, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica abaixo:

*"Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades*

*por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:*

.....  
§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:

- I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
  - II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;
  - III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou
  - IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.
- § 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.

Nota-se que restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração.

As mudanças legislativas trazidas pela Lei nº 13.506/2017 já estão em vigor. Porém, no que se refere ao agravamento das penalidades, somente serão aplicadas aos fatos consumados após a vigência respectiva, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores e tendo em vista o respeito ao Princípio Constitucional da Irretroatividade da Lei.

### **Instrução CVM nº 607 / 19**

Em 1º de setembro de 2019 entrou em vigor a Instrução CVM nº 607, emitida em 17 de junho do mesmo ano, após extenso trabalho interno e debates e colaborações de diversos participantes do mercado, inclusive envolvendo audiência pública. Esta Instrução reuniu, em um só normativo, o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, tratando inclusive da aplicação de penalidades e dos institutos do termo de compromisso e do acordo administrativo em processo de supervisão. Cabe destacar, pela sua abrangência e escopo, os seguintes tópicos, organizados em seus capítulos:

Capítulo I: A título de introdução, explicita e elenca os princípios de nosso ordenamento jurídico que necessariamente norteiam a atuação sancionadora da CVM, entre eles, a título de exemplo, os da presunção de inocência, da celeridade processual, da eficiência e da publicidade.

Capítulo II: Apresenta as regras da fase pré-sancionadora, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão. Neste sentido, cabe destacar:

- (1) estabelece os parâmetros para que as superintendências decidam a respeito da não instauração do processo administrativo sancionador - PAS, quando optarem pela utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julguem mais efetivos, como o ofício de alerta, a atuação prévia e coordenada de instituição autorreguladora, entre outros, estabelecendo inclusive os parâmetros que devem ser utilizados na avaliação da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico (art. 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e §§ 1º a 8º);
- (2) durante a instrução do PAS e previamente à formulação da acusação, as superintendências deverão obter a manifestação prévia do investigado, no sentido de colher esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados (art. 5º); e
- (3) alterou a dinâmica de atuação da Procuradoria Federal Especializada (PFE), que passou a: (1) emitir parecer sobre os termos e peças de acusação, antes da citação dos acusados para apresentar defesa, analisando a obediência de determinados requisitos (art. 7º, *caput* e §§ 1º a 3º), e (2) exercer função consultiva em todos os casos mais relevantes, independente do rito (art. 7º, § 4º), passando o inquérito administrativo a ser conduzido exclusivamente pela Superintendência de Processos Sancionadores (SPS) (art. 9º).

Capítulo III: trata dos diversos procedimentos do processo administrativo sancionador, sobre o qual apresenta as regras de comunicação dos Atos Processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no

Colegiado, do julgamento, dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas. Com relação a esta importante fase, destacam-se as seguintes mudanças:

- (1) adoção de meio eletrônico como regra de comunicação dos atos processuais perante os acusados, tanto no caso da citação quanto das demais intimações realizadas (art. 21, §1º, inciso VI, e artigos 22 a 24);
- (2) publicação de atos processuais do Diário Eletrônico no site da CVM, em substituição à publicação atualmente realizada no Diário Oficial da União;
- (3) possibilidade de a superintendência que elaborou a acusação apresentar nova manifestação após a apresentação da defesa, que, por sua vez, ensejará o direito de nova manifestação da defesa (art. 38, *caput* e parágrafo único);
- (4) na Seção VII, tratamento das penalidades e dos critérios de dosimetria das penas (artigos 60 a 69) e, em anexos, apresentação de rol de infrações e seus respectivos valores máximos de pena-base pecuniária, de R\$ 300 mil a R\$ 20 milhões (Anexo 63), e de hipóteses de descumprimentos considerados infração grave (Anexo 64); e
- (5) ampliação do rol de infrações sujeitas ao rito simplificado (Anexo 73).

Capítulo IV: Consolida as regras de Termos de Compromisso, tratando das propostas, da análise e negociação com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), da deliberação a respeito pelo Colegiado e das regras para celebração (artigos 80 a 91).

Capítulo V: A Instrução normatiza o novo instituto de atuação da CVM denominado Acordo Administrativo em Processo Supervisão, trazido pela Lei nº 13.506/2017, estabelecendo as regras das propostas, da sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção de e cumprimento (artigos 92 a 108).

Este normativo, que consolida os regramentos de todas as etapas e assuntos referentes à atuação sancionadora da CVM, está em linha com a iniciativa mais ampla, em curso na Autarquia, de redução dos custos de observância, como também visa reforçar a segurança jurídica dos participantes do mercado de capitais. Para mais informações, acessar [Instrução CVM 607](#) e o [Relatório de Audiência Pública SDM 02/2018](#).

### III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM

#### III.1 - Processos administrativos com potencial sancionador

##### III.1.1 - Definição

Oito são as áreas finalísticas que atuam em processos de apuração ou investigação que podem resultar em ações sancionadoras, quais sejam:

- (i) Superintendência de Relações com Empresas (SEP);
- (ii) Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI);
- (iii) Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN);
- (iv) Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE);
- (v) Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE);
- (vi) Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC);
- (vii) Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e
- (viii) Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Das oito áreas mencionadas acima, as seis primeiras atuam diretamente na supervisão de grupos específicos de regulados, por meio da abertura de processos administrativos que, em algum momento, e dependendo de critérios estabelecidos pela Superintendência, poderão ser percebidos como passíveis de resultar em alguma acusação (processo sancionador).

A Superintendência de Fiscalização Externa (SFI), reestruturada ao final de 2018, passou a ter a atuação direcionada a temas considerados estratégicos, definidos pelo Comitê de Gestão de Riscos da Autarquia, tratando de supervisões específicas e de seus eventuais desdobramentos de natureza sancionatória. A partir de 30.01.2020, em razão do disposto no Decreto nº

10.217/20, a SFI passou a ser denominada Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR).

A Superintendência de Processos Sancionadores (SPS) é especializada em instruir Inquéritos Administrativos, voltados aos casos que sejam considerados mais complexos e cujas investigações necessitem de maior dilação probatória.

As sete primeiras superintendências elencadas são responsáveis por classificar os seus processos de apuração ou investigação, quando for o caso, nos denominados “Processos Administrativos com Potencial Sancionador”, a partir do momento em que são identificadas possíveis irregularidades na matéria tratada no processo e que poderão, em virtude da existência ou não, desde logo, de elementos de autoria e materialidade, resultar em acusação ou proposta de investigação por meio de inquérito administrativo, ou, ainda, na emissão de ofício de alerta. ([anexo 1](#)).

### **III.1.2 - Metas institucionais**

Dentro daquele contexto, foi verificada a necessidade da elaboração de métrica que pudesse identificar e mapear a quantidade daqueles processos administrativos que, potencialmente, pudessem resultar em processo administrativo sancionador (resultante de acusação).

Tal métrica permitiu ainda a elaboração de conjunto de indicadores de produtividade, que tem por objetivo a conclusão dos processos com base nos parâmetros de quantidade e antiguidade. Após amplo trabalho de uniformização de informações e metodologia, que objetivou dar consistência aos dados apresentados por cada uma das Superintendências, a partir de 2015 os levantamentos trimestrais passaram a subsidiar a Alta Administração da CVM no acompanhamento e na tomada de decisão relativa aos processos com potencial sancionador.

Além da importância do acompanhamento regular, o estabelecimento de metas para as áreas promoveu, ao longo dos últimos anos, significativa redução na idade dos processos com potencial sancionador. São inúmeros os benefícios trazidos por tal redução de antiguidade, que vão desde maior celeridade e consistência na instrução probatória até a obtenção de elementos mais atuais e robustos, para que o Colegiado possa firmar sua convicção nos julgamentos e, finalmente, dar resposta cada vez mais ágil e com efeitos mais paradigmáticos nas decisões proferidas.

## III.2 - Procedimentos de apuração ou investigação

Os processos administrativos com potencial sancionador poderão resultar em:

- 1) Processos administrativos investigativos ou sancionadores ([anexo 2](#)): Inquéritos Administrativos, Termos de Acusação de Rito Ordinário ou Termos de Acusação de Rito Simplificado; ou
- 2) Procedimentos preventivos e orientadores: Ofícios de Alerta e *Stop Order*.

### III.2.1 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores

#### III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário

A partir da edição da Resolução CMN nº 2.785/2000, quando qualquer das Superintendências da CVM considera que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e materialidade de irregularidade constatada, que permitam a formulação de acusação, deve formular termo de acusação. Essa previsão encontra-se atualmente na Instrução CVM nº 607/19, artigos 5º e 6º.

#### III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado

Vale destacar que os termos de acusação que tratem de infrações de menor nível de complexidade e exigirem menor dilação probatória serão submetidos ao processo administrativo sancionador de rito simplificado, que é regulado na Seção IX do Capítulo III, que trata dos PAS, mais especificamente nos artigos 73 a 79 e no Anexo 73 da Instrução CVM nº 607/19.

#### III.2.1.3 - Inquérito Administrativo

No caso de a área técnica constatar a existência de indícios da prática de irregularidades, contudo sem se encontrar ainda na posse ou em condições de obter diretamente suficientes elementos de autoria e materialidade, deverá propor ao Superintendente Geral (SGE) a instauração de inquérito administrativo, voltado aos casos que sejam considerados mais complexos e cujas investigações necessitem de maior dilação probatória (artigos 8º a 12 da Instrução CVM nº 607/19). Nesse caso, o SGE (i) aprova a instauração do inquérito administrativo; ou (ii) devolve o processo administrativo à superintendência, quando entende não haver justa causa para a instauração do inquérito (art. 8º, Inciso II).

Uma vez instaurado, o inquérito administrativo será conduzido pela Superintendência de Processos Sancionadores - SPS (art. 9º). Finalizada a etapa de investigação e apurados indícios suficientes quanto à autoria e à materialidade, a SPS elaborará peça de acusação, nos termos do art. 11 e observando o disposto nos artigos 5º a 7º, todos da Instrução CVM nº 607/19.

Caso a SPS não obtenha elementos suficientes de autoria e materialidade para formular uma acusação, se convença da inexistência de infração, verifique a extinção da punibilidade ou observe, após o aprofundamento da instrução, a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou lesão e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão, proporá ao SGE o arquivamento do inquérito administrativo<sup>2</sup>.

### **III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores**

Cabe enfatizar que o exercício do poder de polícia pela CVM e, portanto, de intervenção no exercício das atividades privadas nos termos do seu mandato legal, manifesta-se não apenas por meio da aplicação de penalidades àqueles que agem em desvio às normas legais e regulamentares que regem o mercado de capitais, mas, também, por meio de uma atuação preventiva e orientadora dos agentes que atuam neste relevante segmento econômico.

Nesse passo, a Instrução CVM nº 607, em seu art. 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e §§ 2º e 3º, prevê a adoção de procedimentos de prevenção e orientação aos participantes do mercado, para fins de correção de eventuais irregularidades detectadas pelas Superintendências da CVM.

#### **III.2.2.1 - Ofícios de Alerta**

A emissão de Ofícios de Alerta ([anexo 3](#)) tem por objetivo comunicar irregularidades que não justificam a instauração de inquérito administrativo ou o oferecimento de termo de acusação. O instrumento tem cunho, preponderantemente, educativo e visa a se notificar sobre desvio observado e, se for o caso, determinar prazo para a correção do problema sem a abertura de procedimento sancionador.

---

<sup>2</sup> Art. 12, da Instrução nº CVM 607/19.

### **III.2.2.2 - Stop Order**

Por fim, a CVM também emite medida preventiva e cautelar ([anexo 4](#)) que parte das áreas de supervisão SRE, SIN, SSE e SMI. Por meio de *Stop Order*, a Autarquia proíbe, sob cominação de multa diária, a prática de atos prejudiciais ao regular funcionamento do mercado regulado, como os relacionados à inadequada divulgação de informações ao público investidor ou à atuação profissional irregular no mercado.

Vale esclarecer que a *Stop Order* oriunda da SRE, da SIN, ou da SSE, depende de aprovação pelo Colegiado e se materializa por meio de Deliberação, enquanto os atos oriundos da SMI são Atos Declaratórios da área e que não dependem de aprovação do Colegiado, em razão de delegação específica deste (Deliberações CVM nºs 529 e 591).

## **IV - Termo de Compromisso**

Quando a atividade de supervisão resulta em processo sancionador, no qual é realizada acusação, tal procedimento poderá ser concluído por três vias: celebração de Termo de Compromisso (TC), celebração de Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (APS) ou julgamento pelo Colegiado da CVM. A Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, instituiu o Termo de Compromisso ([anexo 5](#)), que atualmente possibilita a não instauração ou a suspensão de procedimento administrativo e, posteriormente, a sua extinção, sem assunção de ilicitude ou culpa.

O TC pode ser celebrado a qualquer tempo, até a decisão de primeira instância, inclusive antes da acusação, quando oferecida proposta pelos envolvidos em processos administrativos no âmbito da CVM ou quando sequer exista processo instaurado (como ocorre em casos de autodenúncia), em conformidade com o disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76. Para tanto, a Lei nº 6.385/76, bem como os artigos 80 a 91 da Instrução nº 607/19, preveem a possibilidade específica de a CVM celebrar compromissos para ajustamento de conduta, nos quais o investigado ou acusado obriga-se a:

- I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM; e
- II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

Observados os requisitos legais acima, passa-se à análise de conveniência e oportunidade na celebração do TC, que leva em conta, entre outros

elementos, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé, e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

As propostas de TC são, ordinariamente, objeto de análise e, quando é o caso, de negociação realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso (CTC), órgão interno coordenado pelo SGE. O CTC é integrado, também, por cinco outros Superintendentes e o Procurador-Chefe, que assessorá juridicamente o órgão. O trabalho do CTC resulta na emissão de um Parecer contendo recomendação pela aceitação ou pela rejeição da proposta apresentada, o qual é submetido à deliberação do Colegiado da CVM.

A CVM entende que a celebração de TC representa alternativa rápida e menos custosa para o encerramento de processos, sem prejuízo da cessação e da correção da irregularidade, do resarcimento dos eventuais prejuízos e do desestímulo a infrações futuras.

## V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão

A CVM poderá celebrar Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (APS) com pessoas naturais ou jurídicas que confessarem a prática de infrações, que possibilitará a extinção de sua ação punitiva ou a redução da penalidade aplicável. O APS pode ser celebrado nos casos em que a Autarquia não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação das pessoas envolvidas na infração e que, mediante cooperação dos proponentes para apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial com relação à identificação dos demais envolvidos e a obtenção de informações e documentos, possibilite a comprovação da infração noticiada ou sob apuração (Capítulo V da Instrução CVM nº 607/19, artigos 92 a 108).

São etapas do Acordo de Supervisão: (1) a apresentação da proposta, que permanecerá sob sigilo até que o acordo seja celebrado (art. 93 a 95); (2) a análise da proposta, a ser avaliada pelo Comitê de Acordo de Supervisão – CAS, que deverá se manifestar a respeito de sua admissibilidade, elaborar histórico de conduta, com a exposição dos fatos e informações que comprovem a prática da infração, negociar e proferir decisão sobre a aceitação da proposta (art. 96 a 99); (3) após sua assinatura, a celebração do Acordo e o estabelecendo de suas cláusulas e condições serão objeto de publicação no

Diário Eletrônico do sítio eletrônico da CVM, que não conterá informações sobre a identidade dos signatários (arts. 100 a 102). Vale mencionar que o Acordo poderá incluir outras autoridades signatárias.

Conforme o art. 103, deverão ser mantidos sob sigilo, até o julgamento do processo na CVM, o conteúdo do Acordo de Supervisão celebrado, o histórico da conduta, a identidade dos signatários, os documentos e informações específicas. Por outro lado, quando do julgamento, o cumprimento das obrigações assumidas no APS deverá ser ratificado pelo Colegiado, sendo decretada em favor dos signatários a extinção da ação punitiva ou a redução das penas aplicáveis, ambos na esfera administrativa (artigos 106 e 107).

## VI – Julgamento

Quando o acusado não opta pelo oferecimento de Termo de Compromisso ou Acordo de Supervisão ou se uma dessas propostas ofertadas for recusada por decisão do Colegiado, o processo sancionador seguirá o trâmite do julgamento ([anexo 6](#)), onde poderá ser exercido o poder punitivo (artigos 49 a 59 da Instrução CVM nº 607/19). A Lei ofereceu à CVM os meios materiais e institucionais necessários ao cumprimento daquele seu poder, por meio do qual, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, permite-se a aplicação de penalidades a quem descumpre as normas baixadas pela Autarquia ou pratica ilícitos no mercado regulado.

As penalidades ([anexo 7](#)) que podem ser aplicadas pela CVM, após constatado ilícito em processo administrativo sancionador, estão previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76. Correspondem, basicamente, à advertência, multa ([anexo 8](#)), inabilitação temporária para o exercício de cargo ou atividades, suspensão de autorização ou registro, além da proibição temporária, por prazo determinado, não só para a prática de atividades ou operações, como também para atuação como investidor, direta ou indiretamente, no mercado (artigos 60 e 61 da Instrução CVM nº 607/19).

## VII – Alguns casos julgados

No contexto de disseminação dos resultados da atividade sancionadora realizada pela Autarquia, a CVM entendeu também ser oportuna a divulgação, de forma clara e objetiva, de alguns casos do período analisado no âmbito dos julgamentos realizados ([anexo 9](#)).

## VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público

O art. 9º da Lei Complementar nº 105/01<sup>3</sup> e o art. 13 da Instrução CVM 607/19<sup>4</sup> estabelecem que a CVM deve comunicar o Ministério Público ([anexo 10](#)) quando, no exercício de suas atribuições, verificar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes. A CVM também mantém, desde 2008, Termo de Cooperação com o Ministério Público Federal (MPF) para prevenção e combate a ilícitos no mercado de capitais e intercâmbio de informações.

Dentre os crimes comunicados estão aqueles tipificados na Lei nº 6.385/76, quais sejam a manipulação de mercado (art. 27-C), o *insider trading* (art. 27-D) e o exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função (art. 27-E), bem como a oferta pública de valores mobiliários sem registro na CVM (art. 7º, II, da Lei nº 7.492/86), crimes contra a economia popular (esquemas de pirâmide) e o estelionato (art. 171 do Código Penal).

## IX – Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

No contexto da atividade sancionadora da CVM, são divulgadas as iniciativas e fatos relevantes, no trimestre. Neste sentido, cabe destacar (1) o alerta ao mercado para que seja evitada uma possível atuação irregular de pessoas em mídias sociais, capazes de influenciar indevidamente os investidores; (2) o convênio entre CVM e Banco Central, permitindo consultas às informações contidas no Cadastro de Clientes do SFN, para fins de instrução de processos de apuração de irregularidades; e (3) a publicação do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco 2021-2022, que destaca tendências de mercado, a serem acompanhadas mais detidamente, e os tipos de possíveis irregularidades que serão priorizadas na atividade de supervisão. ([anexo 11](#))

<sup>3</sup>Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.  
(...).

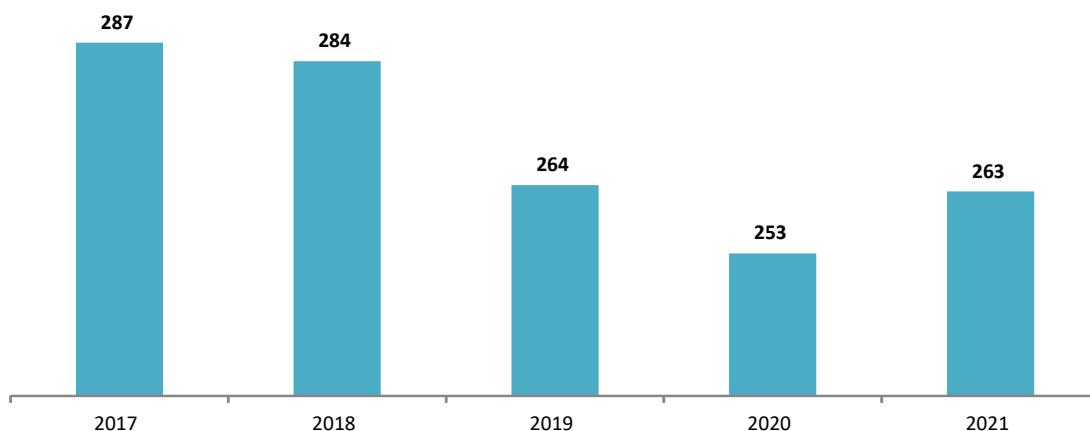
<sup>4</sup>Art. 13. Compete ao Superintendente Geral efetuar comunicações:  
I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e  
II – a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização.  
(...).

## Anexos

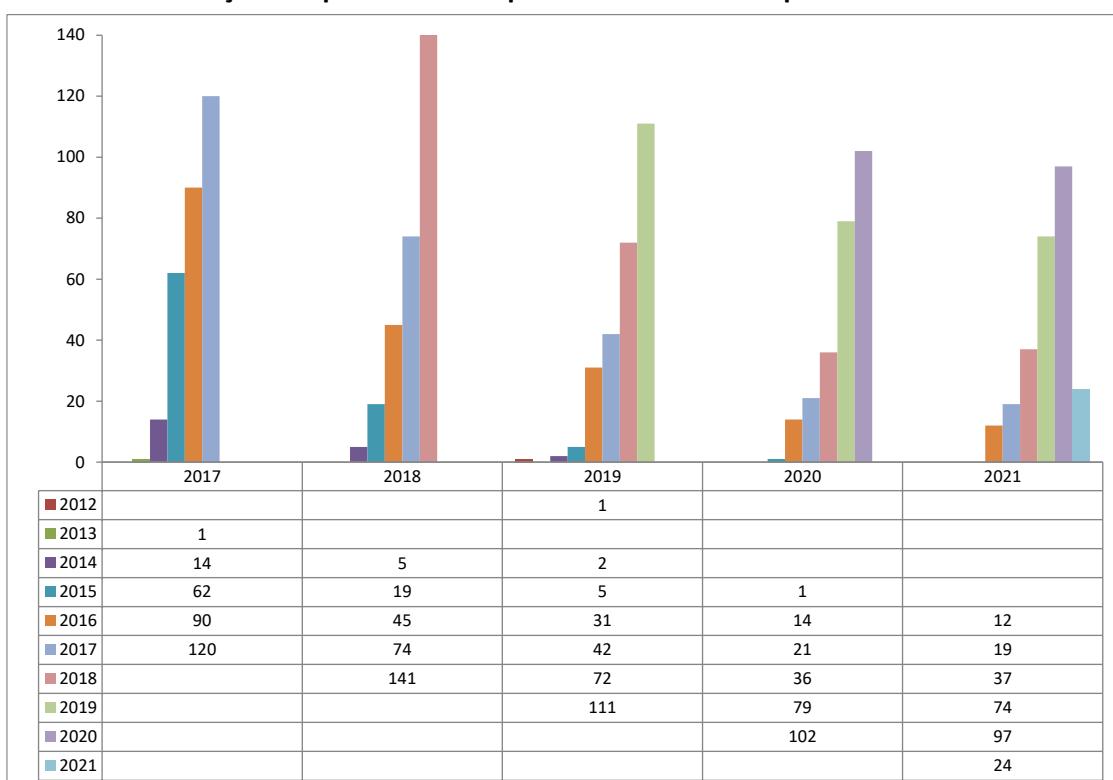
### Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de março de 2021, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas oito áreas técnicas (seção [III.1.1](#)), era de 263.

**Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador**



**Gráfico 2: Distribuição dos processos com potencial sancionador por ano de abertura na CVM**



## Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores

No 1º trimestre de 2021, foram iniciados 18 procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores, sendo cinco Inquérito Administrativo, 12 Termos de Acusação de Rito Ordinário e um de Rito Simplificado, conforme a tabela 2. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas nove processos administrativos (Inquéritos ou não) que resultaram em algum tipo de acusação. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores - PAS e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de Termo de Compromisso.

**Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores**

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
<b>Processos Administrativos Investigativos iniciados</b>	116	95	89	113	138	105	102	83	18
<i>Inquéritos Administrativos - I. A.</i>	22	14	7	12	10	13	17	14	5
<i>Termos de Acusação - T. A.</i>	92	81	82	101	124	87	79	63	12
<i>Rito Sumário</i>	2	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	-	-	-	-	4	5	6	6	1
Arquivamento (1)	4	0	2	0	0	3	2	4	0
<b>Processos Administrativos Sancionadores - PAS Instaurados (2)</b>	95	86	94	114	126	104	97	84	9
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	95	86	94	114	123	95	90	79	9
<i>PAS de Rito Simplificado (T.A.)</i>	-	-	-	-	3	9	7	5	0

Nota 1: Atividades que resultaram em arquivamento por ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade.

Nota 2: PAS instaurados conforme a data de intimação, dentro de cada ano.

**Tabela 2: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores, por trimestre**

Indicadores	2020					2021				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
<b>Processos Administrativos Investigativos</b>	25	19	26	13	83	18				18
<i>Inquéritos Administrativos</i>	8	4	1	1	14	5				5
<i>Termos de Acusação</i>	16	13	23	11	63	12				12
<i>Rito Sumário</i>	0	0	0	0	0	0				0
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	1	2	2	1	6	1				1
Arquivamento	0	1	0	3	4	0				0
<b>Processos Administrativos Sancionadores (PAS) Instaurados</b>	22	17	23	22	84	9				9
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	21	16	21	21	79	9				9
<i>PAS de Rito Simplificado (T.A.)</i>	1	1	2	1	5	0				0

### Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 1º trimestre de 2021, a CVM emitiu 99 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão.

**Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos**

<b>Ofícios de Alerta</b>	
2017	290
2018	357
2019	488
2020	553
2021	99
<i>1 trim</i>	99
<i>2 trim</i>	
<i>3 trim</i>	
<i>4 trim</i>	

### Anexo 4 – Stop Order

No 1º trimestre de 2021, a Autarquia emitiu quatro *Stop Orders*.

**Tabela 4: Quantidade de *Stop Orders* emitidas**

<b>Stop Order</b>	
2017	22
2018	11
2019	33
2020	32
2021	4
<i>1 trim</i>	4
<i>2 trim</i>	
<i>3 trim</i>	
<i>4 trim</i>	

## Anexo 5 – Termo de Compromisso

As propostas de Termo de Compromisso (TC) são apreciadas em procedimento que abarca várias fases até sua finalização, e podem ser apresentadas durante a fase processual de apuração ou investigação (ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM) e até o início de um processo administrativo sancionador (PAS) ou, nos termos da regulamentação aplicável, o seu julgamento.

Em regra, a proposta de termo é avaliada/negociada pelo Comitê de TC (CTC), que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado a aprove, passa-se à fase de CELEBRAÇÃO do TC e, finalmente, ao CUMPRIMENTO dos termos definidos.

No 1º trimestre de 2021, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso (TC) referentes a 26 processos, envolvendo 61 proponentes e R\$ 8.775 mil, relativos a danos difusos, mais R\$ 34,4 mil, referentes a resarcimentos de terceiros prejudicados. Destas, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a seis processos, de oito proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 2.018 mil relativos a danos difusos (tabela 5).

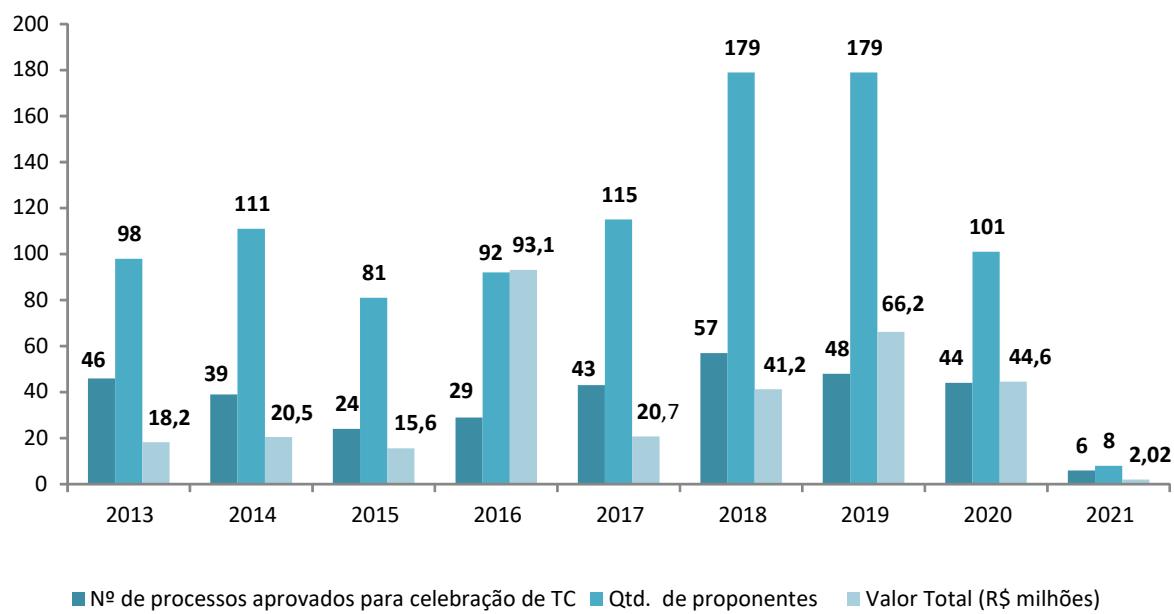
Neste período, foram objeto de negociação no CTC sete processos, sendo que, dos seis processos que tiveram propostas aprovadas pelo Colegiado, cinco passaram por negociação no CTC.

**Tabela 5: Termos de Compromisso aprovados em reunião de Colegiado, por trimestre**

Termos de Compromisso	2020					2021				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Aprovados	17	18	4	5	44	6				6
Qtd. Proponentes	41	37	9	14	101	8				8
Valor total (milhões)	17,14	13,39	8,05	6,01	44,59	2,02				2,02

O gráfico 3 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos Termos de Compromisso aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

**Gráfico 3: Termos de Compromisso APROVADOS em reunião de Colegiado**



## Anexo 6 – Julgamentos

No 1º trimestre de 2021, foram realizados 12 julgamentos pelo Colegiado da CVM, 10 referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário, conforme a tabela 7.

**Tabela 6: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado**

Ao fim de:	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
<b>Total de julgamentos do Colegiado no ano</b>	<b>56</b>	<b>41</b>	<b>55</b>	<b>65</b>	<b>51</b>	<b>109</b>	<b>98</b>	<b>63</b>	<b>12</b>
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	56	41	55	65	45	93	87	59	10
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>					6	16	11	4	2

Nota 1: Em 2016, três processos administrativos sancionadores tiveram julgamento iniciado, porém, não foram concluídos em virtude de pedido de vista por parte de membros do Colegiado.

Nota 2: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775, de 10/7/2017. Nesse sentido, 13 PAS originalmente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

**Tabela 7: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado, por trimestre**

Indicadores	2020					2021				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
<b>Total de julgamentos do Colegiado no período</b>	11	15	16	21	63	12				12
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	11	14	14	20	59	10				10
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	0	1	2	1	4	2				2

No período em tela, além dos 12 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados três PAS em razão do cumprimento de Termos de Compromisso firmados, cuja maioria ainda não tem relator. Ao final do trimestre, o estoque dos processos a serem julgados pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava 132 PAS, conforme a tabela 8.

**Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente Processos Administrativos Sancionadores (PAS) e a evolução do estoque de PAS no Colegiado**

Ao fim de:	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
<b>Total de PAS arquivados por TC no período</b>	<b>32</b>	<b>13</b>	<b>23</b>	<b>13</b>	<b>19</b>	<b>27</b>	<b>20</b>	<b>29</b>	<b>3</b>
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	32	13	23	13	19	27	20	29	3
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>					0	0	0	0	0
<b>Estoque total no Colegiado ao final do período</b>	<b>65</b>	<b>87</b>	<b>109</b>	<b>145</b>	<b>183</b>	<b>157</b>	<b>132</b>	<b>134</b>	<b>132</b>
<i>Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado</i>	65	87	109	145	174	152	129	131	131
<i>Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado</i>					9	5	3	3	1

## Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 12 julgamentos realizados no 1º trimestre de 2021, 30 acusados foram sancionados, tendo sido 20 multados, nove advertidos e um proibido. Por outro lado, 27 acusados foram absolvidos (tabela 10).

**Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão**

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Advertidos	37	16	20	12	7	31	44	13	9
Multados	132	90	100	155	107	249	226	140	20
Suspensos	1	0	1	0	1	5	1	3	0
Inabilitados	11	5	9	8	9	9	18	14	0
Proibidos	1	2	9	23	4	13	21	5	1
Diversos*¹							11	15	1
Absolvidos	102	35	82	67	51	140	138	110	27
Total de sancionados	182	113	139	198	128	307	310	175	30

Obs 1 - Diversos: soma dos casos de Extinção de Punibilidade, Illegitimidade passiva e *bis in idem*.

**Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão, por trimestre**

Indicadores	2020					2021					
	Quant. de pessoas	1T	2T	3T	4T	TOTAL*²	1T	2T	3T	4T	TOTAL*²
Advertidos		4	7	2	0	13	9				9
Multados		53	20	25	42	140	20				20
Suspensos		2	0	1	0	3	0				0
Inabilitados		8	0	4	2	14	0				0
Proibidos		2	0	2	1	5	1				1
Diversos *¹		8	0	0	7	15	1				1
Absolvidos		26	5	12	69	110	27				27

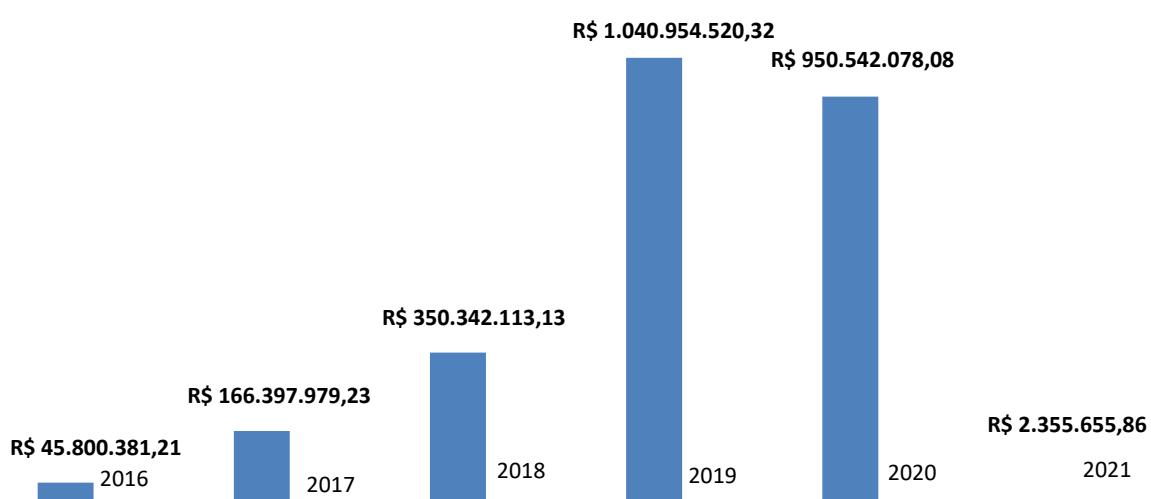
Obs 1 - Diversos: soma dos casos de Extinção de Punibilidade, Illegitimidade passiva e *bis in idem*.

Obs 2 – A soma do Total elimina as eventuais duplas contagens de pessoas constantes em mais de um trimestre do ano.

## Anexo 8 – Multas

No 1º trimestre de 2021, o valor total das multas foi de R\$ 2,36 milhões, sobre 20 acusados.

**Gráfico 4: Evolução do valor total de multas por ano**



**Tabela 11: Valor total das multas (em R\$ mil) e da quantidade de multados, por trimestre**

Indicadores	2020					2021				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Qtd. Sancionados com multa	53	20	25	42	140	20				20
Valor total aplicado	908.428	9.581	8.120	24.413	950.542	2.356				2.356

## Anexo 9 – Alguns casos julgados

Entre os Processos Administrativos Sancionadores (PAS) julgados no 1º trimestre de 2021, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- **PAS CVM SEI 19957.010637/2019-51** (RJ2015/2386): instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) para apurar eventual responsabilidade dos seguintes membros do conselho de administração da Petróleo Brasileiro S.A.: 1) Guido Mantega, Miriam Aparecida Belchior, Francisco Roberto de Albuquerque, Luciano Galvão Coutinho, Marcio Pereira Zimmermann, Sérgio Franklin Quintella, Jorge Gerdau Johannpeter (eleitos em 19/3/2012), por induzir os investidores em erro, ao aprovar os Planos de Negócios 2013-2017 e 2014-2018 e a política de preços divulgada em 29/11/2013 com o declarado objetivo de atingir níveis objetivos de endividamento em datas predefinidas, mas optar por conduzir a política de preços da Petrobras de maneira a tornar o cumprimento dessas metas improvável (infração ao disposto no art. 155, caput, da Lei 6.404/76); 2) José Maria Ferreira Rangel (eleito em 29/4/2013), por induzir os investidores em erro, ao aprovar o Plano de Negócios 2014-2018 e a política de preços divulgada em 29/11/2013 com o declarado objetivo de atingir níveis objetivos de endividamento em datas predefinidas, mas optar por conduzir a política de preços da Petrobras de maneira a tornar o cumprimento dessas metas improvável (infração ao disposto no art. 155, caput, da Lei 6.404/76).

Processo julgado em 02 de fevereiro de 2021; Diretor Relator original Pablo Renteria, inclusive ainda no início do julgamento, em dezembro de 2018, suspenso por pedido de vista; posteriormente, o PAS passou à relatoria da Diretora Flávia Perlingeiro, que apresentou relatório complementar. **Maiores informações** sobre o relatório e os votos [aqui](#).

- **PAS CVM SEI 19957.009292/2017-21** (SP2017/440): instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) para apurar a responsabilidade de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Companhia Energética de Brasília (CEB), por infrações relativas às demonstrações financeiras dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, em razão do descumprimento de normas contábeis dos Pronunciamentos Técnicos CPC 38 e CPC 40, combinado com o art. 176, §5º, III, da Lei 6.404/76, quanto a créditos inadimplidos detidos em face do acionista controlador.

Processo julgado em 2 de março de 2021, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro. **Maiores informações** sobre o relatório e os votos [aqui](#).

- **PAS CVM SEI 19957.009925/2017-00** (RJ2018/1518): instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) para apurar a

responsabilidade de Zurc Intermediação de Negócios Ltda. e seu presidente, Samuel da Cruz, pela emissão e distribuição de CICs sem autorização da CVM (infração aos arts.16, inciso I; e 19, caput, da Lei 6.385/76). O modelo de negócios da Zurc consistia na captação de recursos junto ao público em geral, por meio de pagamento de boleto bancário ou cartão de crédito pelos investidores captados. Tais recursos eram supostamente aplicados pela Zurc em outras sociedades, notadamente *startups*, visando à distribuição dos lucros futuros a tais investidores. O colegiado decidiu, por unanimidade, (i) absolver os acusados da acusação de exercício irregular da atividade de intermediação (infração ao art. 16, I, da Lei 6.385/76), por entender que não foram trazidos aos autos evidências de que as atividades desenvolvidas preenchiam os elementos necessários à referida tipificação legal; e (ii) condenar os acusados por realização de oferta pública irregular de valores mobiliários (infração ao art. 19, caput, da Lei 6.385/76). Foi aplicada multa de R\$ 125.000,00 a Samuel da Cruz e de R\$ 250.000,00 a Zurc Intermediação de Negócios. Foi determinada, ainda, a comunicação do resultado do julgamento ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar no 105/2001, considerando os indícios de esquema de pirâmide financeira.

Processo julgado em 09 de março de 2021, Diretor Relator Alexandre Rangel. **Maiores informações** sobre o relatório e os votos [aqui](#).

- **PAS CVM SEI 19957.010833/2018-45** (RJ2018/8272): instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) para apurar a responsabilidade de Eike Fuhrken Batista, na qualidade de presidente do conselho de administração e acionista controlador da MMX Mineração e Metálicos S.A. – Em Recuperação Judicial, à época dos fatos, por ter votado, em alegada situação de conflito de interesses, em deliberação do conselho de administração da companhia que aprovou o distrato de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a MPX Energia S.A. (atualmente denominada Eneva S.A.), companhia da qual também era acionista, vinculado a acordo de acionistas para compartilhamento de controle (infração ao art. 156, caput, da Lei 6.404/76).

Processo julgado em 23 de março de 2021, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro. **Maiores informações** sobre o relatório e os votos [aqui](#).

## Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 1º trimestre de 2021, foram encaminhados 24 ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados e oito ofícios ao Ministério Público Federal (MPF). Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

**Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP**

Ano	MPE	MPF	Total
2021	<b>24</b>	<b>8</b>	<b>32</b>
<i>1 trim</i>	24	8	32
<i>2 trim</i>			
<i>3 trim</i>			
<i>4 trim</i>			
2020	<b>206</b>	<b>119</b>	<b>325</b>
2019	<b>74</b>	<b>110</b>	<b>184</b>
2018	<b>47</b>	<b>83</b>	<b>130</b>
2017	<b>45</b>	<b>76</b>	<b>121</b>
2016	<b>39</b>	<b>54</b>	<b>93</b>

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 1º trimestre de 2021, destacaram-se as “pirâmides” (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51), presentes em 17 comunicados, os casos de estelionato (art. 171 do Código Penal), em seis comunicados, além dos tipos de crimes mais atinentes ao mercado de capitais, relacionados ao exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função, prevista no art. 27-E da Lei nº 6.385/76 (em cinco ofícios) e os relativos às operações simuladas ou manobras fraudulentas, caracterizando a manipulação de mercado, constante no art. 27-C da mesma Lei (em dois ofícios).

## Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

### CVM alerta para possível atuação irregular de pessoas em mídias sociais com vistas a influenciar investidores, caracterizando infração administrativa e penal

Em 29 de janeiro a CVM publicou um alerta ao mercado a respeito da atuação de pessoas em mídias sociais buscando influenciar investidores, advertindo que a atuação com o objetivo deliberado de influir no regular funcionamento do mercado pode caracterizar ilícitos administrativos e penais.

A Autarquia tem monitorado as comunicações nas redes sociais e os movimentos no mercado, sendo que, na presença de indícios de irregularidades, instaura processo administrativo sancionador para a apuração de responsabilidades e comunica ao Ministério Público para a atuação na esfera penal. O chamado *squeeze*, que pode se configurar em situações nas quais investidor(es) provoca(m) artificialmente a alta do preço de valores mobiliários, de maneira a causar prejuízos a terceiros ou auferir benefícios indevidos para si ou outros participantes do mercado, é considerado uma das modalidades de manipulação.

No Brasil, a depender das características do caso, tais estratégias podem ser tipificadas, em sede administrativa, como “manipulação de preços” (inciso II, alínea “c” da Instrução CVM 8), que abarca a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo terceiros à sua compra e venda. Além disso, a manipulação do mercado é passível de punição na esfera penal, conforme crime tipificado no art. 27-C da Lei 6.385/76.

A CVM continuamente monitora o mercado, rotineiramente instaura processos sancionadores e aplica sanções pela prática de ilícitos dessa natureza. Se encontra demonstrado nos precedentes da CVM que a atuação de um conjunto de pessoas nesta seara, agindo sob um interesse comum, pode contribuir para a caracterização da manipulação, sendo todas elas, pelo menos em tese, passíveis de responsabilização pela conduta vedada pela Instrução CVM 8.

A CVM está em permanente interação com a B3 e a BSM, no sentido de acompanhar detidamente a observância (i) das regras de negociação aplicáveis aos casos de aumento de volume, liquidez e volatilidade, bem com (ii) dos limites de exposição nos mercados de liquidação futura, inclusive no empréstimo de valores mobiliários. Para acessar ao Alerta publicado no site da CVM, clique [aqui](#).

## CVM e Banco Central firmam em convênio acordo permitindo consultas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)

A CVM e o Banco Central assinaram um Convênio de cooperação, em 18 de janeiro, que permite à Autarquia consultar as informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), para fins de instrução de processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações possivelmente estiver envolvido.

O mecanismo de consulta permite a pesquisa das instituições financeiras com as quais o correntista ou cliente e seus representantes legais ou convencionais mantêm relacionamento. O acesso ao sistema é importante para a CVM, como ferramenta de supervisão pelas áreas técnicas, ainda mais com a inclusão de informações relacionadas às corretoras e distribuidoras de valores mobiliários no CCS.

Vale lembrar que, além do novo convênio firmado, a CVM e o Banco Central já celebraram outro acordo que prevê a troca de informações entre as instituições, assim como a articulação e a coordenação de atividades conjuntas. Para mais detalhes, clique para acessar a [notícia](#) no site e o documento do [convênio](#).

## CVM publicou Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco 2021-2022

A CVM divulgou em 15 de janeiro o Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco (SBR) para o período 2021-2022. O plano destaca que, ao longo dos últimos dois anos, os eventos de risco associados ao mercado marginal ganharam relevância. O aumento do número de prestadores de serviços de gestão, intermediação e ofertas públicas de valores mobiliários sem o devido atendimento aos requisitos normativos passou a exigir especial atenção, o que motivou a previsão de tal risco como prioritário no âmbito do sistema de SBR para o biênio que se inicia.

O Plano apresenta o cenário de risco estimado, onde destacou certas tendências identificadas no mercado de valores mobiliários, que nortearão a atuação na Autarquia, em termos de supervisão e fiscalização, que são: maior procura de ativos de risco pelos investidores, em busca de maior retorno, devido à queda da taxa Selic; tendência de aumento do risco de crédito de ativos securitizados; emergência do mercado de dados alternativos como fonte de risco; uso crescente de tecnologia em serviços e ofertas no mercado de valores mobiliários.

No sentido de estabelecer maior foco em riscos considerados prioritários, foram destacadas as seguintes frentes: mercado marginal; informações relevantes não divulgadas ao mercado; transações com partes relacionadas; e testes de *impairment* e avaliação de ativos. Para acessar a notícia no site, clique [aqui](#).